


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Poá

FORO DE POÁ

2ª VARA CRIMINAL

Avenida Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-100, Fone: (11) 2388-9413, Poá-SP - E-mail: poa2cr@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1000243-88.2026.8.26.0462
Classe - Assunto	Procedimento Comum Infância e Juventude - Escolaridade
Requerente:	LUCAS NOGUEIRA GALVÃO
Requerido:	Prefeitura Municipal de Poá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanêssa Christie Enande

Vistos.

Trata-se de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido de tutela antecipada ajuizada por **Lucas Nogueira Galvão**, representado por sua genitora, contra o **MUNICÍPIO DE POÁ**. Em suma, relata o requerente que possui diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID-10 F84.0 – nível 3 de suporte), associado a Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID-10 F90) e Transtorno de Fala (CID-10 F80), apresenta comprometimentos severos e persistentes no neurodesenvolvimento, com prejuízos expressivos nas áreas de comunicação funcional, interação social, compreensão de comandos, organização comportamental e autorregulação emocional e, por isso, necessita de professor de apoio escolar ou acompanhante terapêutico, em tempo integral, pleiteando, pois, a tutela antecipada para tal fim, sob pena de multa diária. Com a inicial, documentos (fls. 15/46).

O Ministério Público foi desfavorável ao pedido de tutela antecipada (fls. 52/56).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Consoante análise, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os documentos acostados são suficientes para conferir a plausibilidade argumentativa do requerente.

Os relatórios médicos de fls. 23/44, incluindo a avaliação psicopedagógica, foram elaborados por profissionais que acompanham a criança, os quais têm bom conhecimento das características de seu estado de saúde, bem como das dificuldades que ela enfrenta em ambiente escolar. Ademais, não se pode questionar a atuação desses profissionais que são ética e juridicamente responsáveis pelo exercício de suas respectivas áreas.

A urgência decorre da própria natureza do pedido, pois o artigo 208, inciso III, da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Poá

FORO DE POÁ

2ª VARA CRIMINAL

Avenida Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-100, Fone: (11) 2388-9413, Poá-SP - E-mail: poa2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a norma constitucional no inciso III do artigo 54: "*É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente...(III) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*".

Com efeito, ainda no âmbito infraconstitucional, outra norma assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida (art. 27 da Lei nº 13.146/15).

Frente a esse quadro, afasto-me do parecer ministerial e, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada e determino que o requerido forneça professor de apoio escolar especializado em educação inclusiva/TEA à criança em sala regular, durante a jornada escolar, possibilitado o compartilhamento do profissional entre alunos com as mesmas necessidades pedagógicas, desde que na mesma sala de aula, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Se a barreira é de natureza cognitiva ou comportamental, é imprescindível que o suporte seja fornecido dentro da sala de aula, por um profissional capacitado que possa atuar como mediador, tanto na socialização quanto na ligação entre o conteúdo ensinado pelo professor regente e o aluno, incentivando a adaptação das atividades sugeridas às particularidades do discente.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, para que não fique eternizada. Anoto que em caso de execução, eventual valor será revertido ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, nos termos do artigo 214 do ECA.

Ante a urgência do caso, esta decisão valerá como ofício, devendo a parte autora diligenciar no seu interesse, comprovando, posteriormente, nos autos do processo seu protocolo.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação nos termos requeridos pelo Ministério Público (fl. 55).

Por fim, a teor do artigo 141, §2º, do ECA, deixo de apreciar o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Poá

FORO DE POÁ

2ª VARA CRIMINAL

Avenida Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-100, Fone: (11) 2388-9413, Poá-SP - E-mail: poa2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gratuidade judiciária.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Poá, 10 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**